

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ**

HOSPITAL VIVER MAIS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 30.143.241/0001-50, com endereço em Rua 156, nº 380, bairro Laranjal, Volta Redonda – RJ, representado na forma do contrato social, por seus advogados *in fine*, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e item 12 do Edital do Pregão Presencial nº 014/2022 FMS/SMS/PMVR interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir mencionadas.

I – DOS FATOS

A Prefeitura de Volta Redonda lançou o Edital de Pregão Presencial nº 014/2022 FMS/SMS/PMVR para contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços técnico profissionais especializados na área da saúde, para realização de consultas e procedimentos cirúrgicos eletivos na especialidade urológica; consultas e procedimentos cirúrgicos de vesícula, consultas e procedimentos cirúrgicos ginecológicos e consultas pré e pós-operatórias, a Secretaria Municipal de Saúde/PMVR (item 3 do Edital).

No item 11.1.3, que trata da Qualificação Econômico-Financeira, mais especificamente no item 11.1.3.6, é exigida comprovação de boa situação financeira da empresa por meio do cálculo dos índices contábeis referentes a liquidez geral (LG) liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) os quais deverão ser igual ou superiores a 1,0 (um), por meio das seguintes formulas:

5
ML

$$\text{LG (Liquidez geral)} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

$$\text{LC (Liquidez corrente)} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Como passa a demonstrar, o critério acaba excluindo do certame empresas recém criadas e que poderiam garantir à Administração Pública a melhor proposta para realização do objeto da licitação.

É sabido que o início de vida de empresa envolve vultosos investimentos, havendo, inclusive, a contração de empréstimos dos próprios sócios.

Para que uma empresa apresente balanço que atenda ao determinado no edital seriam necessários cerca de quatro ou cinco anos de atividades. Logo, empresas novas que passam por esta dificuldade inicial não conseguem ingressar no certame licitatório.

É bem provável que estas empresas novas no mercado apresentem as melhores propostas para a Administração, sobretudo em licitações como a presente, que aplica o critério de julgamento do **menor preço**. A razão de ser é que empresas novas precisam se posicionar no mercado e apresentar propostas interessantes para o ente público, levando a um maior esforço neste sentido.

O atual modelo adotado pelo Município acaba violando o Princípio da Ampla Concorrência por constituir verdadeira cláusula de barreira para a entrada de empresas novas e sem ainda balanço patrimonial que atenda ao determinado no Edital.

Saliente-se que as exigências de qualificação econômico-financeira trazidas no Edital são desproporcionais para com a contratação de serviços hospitalares. É que os serviços a serem prestados não acarretam custos ou ônus exagerados ao Município. O que ocorre em verdade é que o hospital contratado recebe pacientes do ente municipal, realiza o atendimento e procedimentos necessários e, após, envia ao Poder Público a conta com os custos do tratamento.



Como se vê, não há nada a ser fornecido ou entregue ao Município, apenas a realização do serviço de acordo com a demanda. Nesta esteira, a exigência rígida de saúde financeira é desarrazoada, fere a ampla concorrência e acaba por retirar da Administração a possibilidade de contratação da melhor proposta.

II – DO DIREITO

O objetivo dos procedimentos de licitação é possibilitar que a Administração Pública receba a melhor proposta e adjudique o objeto ao licitante vencedor, sempre com os olhos voltados para o atendimento do interesse público.

Para a consecução de sua finalidade, é preciso que a disputa seja a mais ampla possível e atraia o maior numero de concorrentes.

É nesta seara que ganha relevância o princípio da Ampliação da Disputa ou da Ampla Concorrência. Trata-se de postulado previsto no art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



ESTEVES & XAVIER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O Edital de Pregão Presencial que aqui se impugna vai de encontro ao determinado pelo Princípio da Ampla Concorrência por comprometer o caráter competitivo da licitação.

É que as cláusulas sobre qualificação econômico-financeira trazem exigências inalcançáveis para empresas recém-criadas. Nesta etapa da vida da sociedade são feitos vultosos e numerosos investimentos, deve-se retornar o investimento dos sócios, dentre outras despesas.

Para alcançar o nível de liquidez exigido no item 11.1.3.6 do Edital seria necessário ao menos quatro ou cinco anos operando no “azul”. Logo, é de se concluir que a exigência acaba por restringir a licitação àquelas empresas que já estão há muito no mercado, o que compromete o caráter competitivo e as possibilidades de a Administração receber a melhor proposta e adjudicar o objeto ao melhor licitante.

Além disso, a licitação em análise tem por objeto “*Contratação empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços técnico profissionais especializados na área da saúde, para realização de consultas e procedimentos cirúrgicos eletivos na especialidade urológica; consultas e procedimentos cirúrgicos de vesícula, consultas e procedimentos cirúrgicos ginecológicos e consultas pré e pós-operatórias, a Secretaria Municipal de Saúde/PMVR, com estrita observância as descrições e demais condições constantes do Anexo 01, Termo de Referência, deste Edital*” (item 3.1 do Edital).

A prestação do serviço pela empresa vencedora obedece à seguinte dinâmica: o Município encaminha o paciente ao Hospital; o Hospital realiza o atendimento e os

procedimentos necessários; após, é enviada a conta ao Município, que paga ao Hospital. Não há nenhum valor a ser pago pelo Município antecipadamente, não são fornecidos bens e não há necessidade de nenhuma garantia econômica.

Nesta esteira, as exigências de saúde financeira para qualificação econômico-financeira se mostram desarrazoadas. Para a prestação do serviço licitado, qual a relevância da liquidez da empresa? De seu patrimônio líquido? Nenhuma.

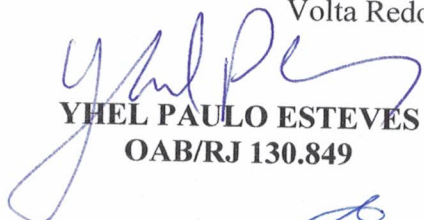
O que deve ser levado em conta para o objeto da licitação é a estrutura do hospital, a qualificação de seu corpo clínico e a possibilidade de atendimento dos munícipes. E, neste sentido, o impugnante é mais do que apto à prestação a contento do serviço.

III – DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer seja a presente impugnação deferida para determinar a retificação do Edital de Pregão Presencial nº 014/2022 FMS/SMS/PMVR, especificamente no item 11.1.3 e respectivos subitens, e sejam adequadas as exigências de qualificação econômico-financeira para que possibilitar a participação de novas empresas aptas à prestação do objeto da licitação e ampliar o espectro da concorrência, prestigiando a Ampla Concorrência, Isonomia e o Interesse Público.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Volta Redonda, 21 de março de 2022


YHEL PAULO ESTEVES
OAB/RJ 130.849


LAURA RODRIGUES XAVIER
OAB/RJ 206.908


ENIO EDUARDO FERREIRA FRANCO GUEDES
OAB/RJ 184.238